## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009762-81.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Ilma Aparecida Faria e outros
Requerido: Luiz Carlos Lima Oliveira

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

- 1 Trata-se de ação interposta por **Ilma Aparecida Faria**, **Lucca Faria Lima de Oliveira** e **Samanda Carolina de Oliveira**, com pedido de alvará para levantamento de saldo
  PIS e FGTS, auxílio funeral e venda transferência de veículo, descrito no documento de fls. 21.
- 2 O carro é de propriedade de Luiz Carlos Lima Oliveira, companheiro da primeira requerente e genitor dos outros requerentes, falecido em 13/07/2017, conforme certidão de óbito que consta às fls. 06. No documento, consta que o falecido deixou a companheira e filhos maiores, não deixou bens ou testamento conhecido, o que foi confirmado pelo relato inicial.
  - 3 Foram deferidos os benefícios da AJG.
- 4 Os autores apresentaram a avaliação do automóvel, conforme documento que está às fls. 37 (tabela FIPE).
- 5 Requerem a desistência dos pedidos para expedição de alvará para recebimento do auxílio funeral da Prefeitura de São Carlos-SP e para o levantamento do FGTS, visto que a requerente Ilma conseguiu o levantamento sem a necessidade desses, e pleiteia somente o deferimento de expedição do Alvará Judicial, autorizando a autora alienar e transferir o veículo que está registrado no nome de seu falecido companheiro.
  - 6 É o relatório, fundamento e decido.
  - 7 O pedido é procedente.
- 8 Os pedidos de alvará de levantamento de FGTS e auxílio funeral perderam o objeto, sendo pertinente a desistência.
- 9 Os autores comprovaram a alegação de que são os únicos herdeiros do falecido, bem como que o único bem que este possuía é um veículo de baixo valor, que não supera, inclusive, o limite estabelecido na Lei nº 6858/80 para levantamento de saldos bancários, o que torna dispensável o arrolamento.
  - 10 Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5° do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo a terceiros.

- 11 <u>Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão de trânsito responsável.</u>
- 12 Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.
- 13 Nestes termos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido inicial referente à expedição do alvará para alienação veicular, bem como **HOMOLOGO** a desistência quanto aos demais pedidos.
- 14 Determino a expedição de alvará autorizando o(a/s) autor(a/s), Ilma Aparecida Faria, a proceder à transferência, para quem melhor lhe convier, do veículo da marca VW/SANTANA CL, ano 1998, CHASSI 9BWZZZ327ZIP245060, PLACA CYF 3690, que está em nome do falecido, Luiz Carlos Lima Oliveira, CPF 038.392.008-65; podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.
- 15 Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.
  - 16 Expeça-se alvará nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.
- 17 Intime-se a Fazenda Pública Estadual para fins de eventual apuração administrativa quanto aos tributos.
  - 18 Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.
  - 19 P.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA